

Municipio de Catanduvas

Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná CNPJ N° 76.208.842/0001-03

Catanduvas, 04 de dezembro de 2015.

De: Assessoria Jurídica

Para: Gabinete da Prefeita Municipal

Excelentíssima Senhora Prefeita,

Atendendo ao solicitado no memorando datado de 02/12/2015, segue a manifestação desta Assessoria sobre a necessidade de elaboração de procedimento licitatório para a AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS RELACIONADOS NAS REVISTAS ABCFARMA E GUIA DE FARMÁCIA, OU SEJA, MEDICAMENTOS DE REFERÊNCIA, GENÉRICO, SIMILAR E EXCEPCIONAIS, NÃO EXISTENTES NA FARMÁCIA BÁSICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS/PR.

Observada a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, bem como a descrição clara do objeto a ser licitado, acompanhada da Relação os Itens.

Quanto à necessidade de procedimento licitatório, tem na fundamentação da Lei 8.666/1993, o inciso XXI do Art. 37 da Lei Maior, o qual estabelece:

Art. 37.[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O dever de licitar é princípio constitucional que vincula o regime das contratações administrativas, para tanto é necessário à realização de procedimento licitatório.

O Departamento de Contabilidade informou a existência de previsão de recursos de ordem orçamentária para atender as obrigações decorrentes da contratação, informando a rubrica orçamentária de acordo com o estabelecido no art. 167º, incisos I e II da Constituição Federal e art. 14º da Lei nº 8.666/93.

Observado o valor estimado para a contratação, pe legislação pertinente, quando da licitação, poderá utilizar-se g



Município de Catanduvas

Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná CNPJ N° 76.208.842/0001-03

modalidade Tomada de Preços determinada em função dos limites constantes no art. 23, da Lei nº 8.666/1993. Também por força de legislação, poderá ainda, utilizar a modalidade pregão, devidamente regulamentada pela Lei nº 10.520/2002, sendo esta livre de limite máximo. Optando pelo pregão, pode beneficiar-se do registro de preços conforme prevê o Art. 15 da Lei 8.666/93.

O órgão solicitante, em seu memorando, quando da solicitação expressa, requer que seja utilizado o desconto de no mínimo 10% (dez por cento) sobre o Preço Máximo ao Consumidor apontado nas tabelas ABCFARMA e GUIA DA FARMÁCIA, referenciadas ao ICMS do Estado do Paraná. Dessa forma o menor preço seria obtido através do maior desconto percentual. Essa situação é perfeitamente cabível conforme Acórdão nº 4739/15 – TCE/PR:

ACÓRDÃO Nº 4739/15 - Tribunal Pleno Consulta. Conhecimento e resposta nos seguintes termos: a) é juridicamente cabível a utilização, em processo licitatório do tipo menor preço, do critério de julgamento "maior desconto linear" para aferir a proposta mais vantajosa para a Administração, desde que seja imprevisível, no momento da disputa, o quantitativo a ser efetivamente adquirido pelo poder público e que o parâmetro do menor preço unitário seja econômica e operacionalmente inviável, e, ainda, desde que entre os bens licitados for possível verificar um certo grau de homogeneidade quanto ao segmento do mercado que integrem e à margem de lucro, cabendo ao gestor justificar a escolha deste critério de julgamento, ou ainda, na hipótese de haver autorização específica em lei federal; b) o desconto deverá incidir, em regra, sobre a tabela de preços adotada pelo segmento de mercado que fornecerá o bem objeto da licitação, salvo se inexistente a tabela ou for inviável a sua utilização, casos em que será admissível a incidência do desconto sobre orçamento prévio elaborado pela Administração, cabendo ao gestor cercar-se das cautelas necessárias que assegurem a idoneidade dos preços de referência a serem definidos, evitando-se a manipulação de preços pelos concorrentes, tudo devidamente justificado e comprovado no processo administrativo preparatório da licitação; c) não se vislumbra óbice à utilização do critério do "maior desconto linear" para compras, serviços ou obras, devendo restar demonstrado no administrativo o preenchimento dos autorizadores e a sua vantajosidade para a Administração Pública.

De acordo com a resposta do Tribunal Pleno já descrita, a utilização do método de maior desconto deverá ser utilizada quando seja imprevisível o quantitativo a ser adquirido e a obtenção do menor preço unitário seja econômica e operacionalmente inviável. Esta situação foi evidenciada na solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, onde afirma não possuir histórico de aquisição dessa natureza, bem como as





Município de Catanduvas

Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná CNPJ N° 76.208.842/0001-03

demandas judiciais e as prescrições médicas são feitas de acordo com a necessidade particular de cada paciente.

Por fim, informa-se que pela natureza do objeto, salvo melhor juízo, sugerimos que seja adotado como tipo de execução "empreitada por preço unitário" avaliação "menor preço", previstos nos artigos 10 e 45, ambos da Lei 8666/93, respectivamente.

É a nossa manifestação, é o nosso posicionamento, ressalvado melhor entendimento, razão pela qual deve ser submetido à posterior consideração.

ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA

Assesson Jurídico OAB/PR 18.305